



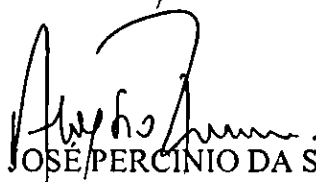
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10680.012098/2005-11 ✓
Recurso n° 159.413 ✓
Assunto IRPJ e CSLL ✓
Resolução n° 101-02.691 ✓
Data 06 de fevereiro de 2009 ✓
Recorrente Extramil Extração e Tratamento de Minérios S/A ✓
Recorrida 3ª Turma/DRJ/Belo Horizonte-MG ✓

RESOLVEM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO PRAGA

Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Relator

Fomalizado em: 22 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio José Praga de Souza (Presidente)





Relatório

O processo trata de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-13.482/2007, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (fls. 305).

Tendo em vista a objetividade da descrição dos fatos contida no relatório da decisão recorrida, resolvo transcrevê-lo naquilo que é essencial ao presente julgamento:

“As exigências fiscais referem-se ao ano-calendário de 2001, mas não houve a constituição de nenhum crédito tributário. No tocante ao imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), o auto de infração a folhas 4 a 7 apenas determina a redução do prejuízo fiscal da atuada para R\$ 145.750,97. No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), o auto de infração a folhas 8 a 11 determina a redução da base de cálculo negativa da CSLL para R\$ 145.750,97.

A - DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS

A atuante atribui à atuada uma só infração, de cuja descrição adiante se faz uma síntese, segundo o que consta no lançamento.

OMISSÃO DE RECEITA – RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS – Apurou-se omissão de receita no período de junho a dezembro de 2001 por meio do confronto entre o livro registro de apuração do ICMS (folhas 27) e a escrituração (folhas 76). Nesse período a atuada participava de um consórcio de empresas (contrato a folhas 60), segundo o contrato de constituição do qual, em sua cláusula oitava, o faturamento seria emitido pela atuada, que o repassaria então ao consórcio; este, após a apuração do resultado mensal, efetuará a partilha do resultado na proporção de 50% para cada consorciada. Constatou-se, porém, a escrituração da venda de minérios em valores inferiores aos registrados no livro de apuração de ICMS. Incluindo-se na demonstração do resultado as diferenças em causa, obteve-se uma redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL no montante de R\$ 80.458,10.”

Impugnação às fls. 145.

O órgão de primeira instância julgou os autos de infração procedentes, conforme acórdão unânime assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITA – CONFRONTO ENTRE A ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E O RAICMS.

A diferença a maior entre as receitas informadas no livro Registro de Apuração do ICMS e na escrituração comercial deve ser tributada como omissão de receita, se o contribuinte não esclarecer com provas hábeis a diferença.”

Cientificada da decisão em 26/03/2007 (fls. 311), a atuada interpôs o recurso no dia 25 do mês seguinte (fls. 312).


Assegurou que várias notas fiscais de simples remessa foram equivocadamente escrituradas no RAICMS como vendas, além de registros em duplicidade, erros de valores e outras falhas de escrituração.

Juntou cópia de notas fiscais, do RAICMS e do Razão e reclamou pela não determinação de diligência por parte do órgão *a quo*, que, no seu entender, deveria ser realizada no caso de serem consideradas insuficientes as provas produzidas.

Finalizou requerendo o provimento do recurso e o conseqüente cancelamento dos autos de infração.

A DIPJ/2002 contém indicação de apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real anual.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A recorrente trouxe aos autos cópia de notas fiscais que constituem as fls. 254/257 e 263/299 e relacionou, na sua peça recursal, possíveis equívocos cometidos nos registros fiscais de saídas, com supostos reflexos na escrituração do RAICMS, tomado por base pela autoridade fiscal para indicação dos valores omitidos, resultantes do cotejo entre escrita fiscal e escrita contábil.

Também se encontra nos autos cópia do RAICMS, do livro Razão e dos balancetes.

Algumas das notas fiscais tratam, aparentemente, de simples remessas, a exemplo daquela às fls. 282.

Entretanto, tendo em vista que os registros no RAICMS são escriturados de forma globalizada, é impossível para este relator, unicamente com os elementos disponíveis no processo, avaliar a procedência da afirmação da recorrente acerca do alegado equívoco na sua escrituração fiscal.

Destarte, prestigiando o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, penso que os autos devem retornar à unidade de origem para que a autoridade fiscal adote as providências adiante indicadas:

- 1) entregar cópia deste voto (Resolução) à recorrente;
- 2) intimá-la a elaborar quadro demonstrativo dos equívocos alegados, indicando os documentos e os registros nos livros de saída e no RAICMS que justificam os erros apontados;
- 3) de posse do demonstrativo e da documentação referida, conferir os lançamentos indicados pela recorrente, elaborar novo demonstrativo, por mês, no caso de remanescerem eventuais omissões, e entregar cópia à recorrente.

A autoridade fiscal encarregada das verificações deverá elaborar relatório detalhado e conclusivo da diligência, ressalvada a opção de fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia à recorrente e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contra-razões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Sala das Sessões – DF, em 6 de fevereiro de 2009

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA